



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$16

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se requebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre	28\$00
A 1.ª série. . . .	30\$	"	13\$00
A 2.ª série. . . .	20\$	"	14\$00
A 3.ª série. . . .	15\$	"	10\$00
Avulso: Número de duas páginas \$15; de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicadano *Diário do Govêrno* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decretos n.º 7:444 e 7:445, autorizando a venda em hasta pública, por intermédio da Comissão Jurisdiccional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas, das propriedades que, tendo sido cedidas para instalação e funcionamento da Escola Industrial de Reforma de S. Fiel e Escola Agrícola de Reforma de Izeda, forem julgadas dispensáveis pelos respectivos conselhos administrativos à instalação e funcionamento das referidas escolas.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Lei n.º 1:149, autorizando o Govêrno a delegar em uma corporação local, a instituir na cidade da Figueira da Foz, com a denominação de Junta Autónoma do Pôrto e Barra da Figueira da Foz, a faculdade de administrar as obras do pôrto e completar o estudo das mesmas, e promover o desenvolvimento do tráfego marítimo e comercial do referido pôrto.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 7:446, autorizando os conselhos administrativos dos estabelecimentos de ensino agrícola dependentes da Direcção Geral da Instrução Agrícola a realizarem contratos de compra e venda de quaisquer artigos, com ou sem concurso público, quando a sua importância não exceda a que foi fixada pelo artigo 43.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920, para os directores dos serviços.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

Decreto n.º 7:444

Havendo entre as propriedades cedidas pelo decreto n.º 7:167, de 19 de Novembro de 1920, à Escola Industrial de Reforma de S. Fiel algumas delas que pela sua situação e diminuta área se reconhece serem dispensáveis para a sua instalação e regular funcionamento;

Usando da faculdade que me confere a lei n.º 1:062, de 5 de Novembro de 1920:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a venda em hasta pública, por intermédio da Comissão Jurisdiccional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas, das propriedades que, tendo sido cedidas para instalação e funcionamento da Escola Industrial de Reforma de S. Fiel pelo decreto n.º 7:167, de 19 de Novembro de 1920, foram julgadas dispensáveis pelo respectivo conselho administrativo à instalação e funcionamento da referida Escola.

Art. 2.º O produto da venda das propriedades a que se refere o artigo anterior será entregue ao conselho

administrativo da Escola Industrial de Reforma de S. Fiel, a fim de ser aplicado ao desenvolvimento desta.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 14 de Abril de 1921. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso*.

Decreto n.º 7:445

Havendo entre as propriedades cedidas pelo decreto n.º 7:168, de 19 de Novembro de 1920, à Escola Agrícola de Reforma de Izeda algumas delas que pela sua situação e diminuta área se reconhece serem dispensáveis para a sua instalação e regular funcionamento;

Usando da faculdade que me confere a lei n.º 1:062, de 5 de Novembro de 1920;

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a venda em hasta pública, por intermédio da Comissão Jurisdiccional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas, das propriedades que, tendo sido cedidas para instalação e funcionamento da Escola Agrícola de Reforma de Izeda, por decreto n.º 7:168, de 19 de Novembro de 1920, forem julgadas dispensáveis pelo respectivo conselho administrativo à instalação e funcionamento da referida Escola.

Art. 2.º O produto da venda das propriedades a que se refere o artigo anterior será entregue ao conselho administrativo da Escola Agrícola de Reforma de Izeda, a fim de ser aplicado ao desenvolvimento desta.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 14 de Abril de 1921. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Repartição Central

Lei n.º 1:149

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Govêrno autorizado a delegar em uma corporação local, a instituir na cidade da Figueira da Foz, a faculdade de:

a) Administrar as obras, serviços, fundos e tributos especiais do seu pôrto e barra;

b) Completar o estudo das obras de melhoramentos do mesmo pôrto, executar essas obras e cuidar da reparação e conservação das já existentes;

c) Promover, pelos meios que julgar mais eficazes, dentro da lei vigente, o desenvolvimento do tráfego marítimo e comercial do mesmo porto.

§ único. Esta corporação será denominada Junta Autónoma do Porto e Barra da Figueira da Foz.

Art. 2.º São conferidas à Junta Autónoma as autorizações concedidas ao Governo pela lei de 11 de Junho de 1913 e respectivas bases 1.ª e 2.ª, na parte aplicável, sendo-lhe entregues, no estado em que se encontrarem, todos os estudos, trabalhos, contratos e receitas provenientes das referidas autorizações, para o que o Governo transfere para a mesma corporação a jurisdição que lhe pertence sobre tais objectos e ainda sobre as docas, cais e terrenos adjacentes que sejam pertença do Estado. Igualmente concede o Governo à Junta todas as instalações, materiais, máquinas, ferramentas e utensílios concernentes às obras do mesmo porto ou que a elas se destinem, compreendido o material de dragagem, circulante e de navegação, o que tudo constará do respectivo inventário.

§ único. O Governo poderá ainda facilitar, por aluquer temporário ou empréstimo, o material de dragagem de que possa dispor.

Art. 3.º Para execução das obras aprovadas pela portaria de 14 de Novembro de 1920, e ainda para as instalações do serviço de exploração do porto, é o Governo autorizado a levantar por empréstimo, ao juro de 5 por cento e amortização em sessenta anos, até a quantia de 2:000.000\$, as verbas necessárias, por séries, em harmonia com os trabalhos que forem sendo realizados.

Art. 4.º Além das receitas constantes da lei de 11 de Junho de 1913, são ainda criadas, para fazer face aos encargos das obras, as seguintes:

a) Produto da venda dos terrenos conquistados ou que venham a ser conquistados ao Rio Mondego, dentro da zona da jurisdição da corporação referida.

b) Quaisquer impostos e receitas não incluídos na referida lei, com aplicação às obras do porto e barra da Figueira.

c) Todos os subsídios que lhe possam ser destinados pelo Governo, pela Junta Geral do Distrito ou pela Câmara Municipal, e os recursos de qualquer outra proveniência.

Art. 5.º A Junta, no exercício das funções administrativas que lhe são confiadas, é considerada como delegada do Governo e fica dependente do Ministério do Comércio e Comunicações, sob a inspecção directa da Direcção Geral de Obras Públicas.

Art. 6.º A Junta é obrigada:

1.º A mandar proceder ao levantamento topográfico de todos os terrenos que lhe ficam pertencendo, tendo de enviar a respectiva planta ao Governo, no prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar da sua instalação;

2.º A mandar proceder ao levantamento da planta da bacia hidográfica do porto com as correspondentes cotas, planta esta que será rectificada anualmente;

3.º A organizar os inventários dos bens móveis e imóveis, na sua posse, submetendo-os à apreciação do Governo, dentro do mesmo prazo indicado no número anterior.

Art. 7.º Como obras de melhoramento do porto, devem também entender-se todas as que contribuam para o aumento do tráfego comercial e marítimo do mesmo porto, para o que nelas ficam incluídas as que, quer directa quer indirectamente, promovam esse aumento.

Art. 8.º A Junta, na qualidade de delegada do Governo, corresponde-se directamente com a Direcção Geral de Obras Públicas, sendo toda a sua correspondência, para qualquer ponto do continente e colónias portuguesas livre de franquia.

Art. 9.º A Junta é constituída por vogais natos e efectivos.

a) São vogais natos:

O Presidente da Comissão Executiva da Câmara Municipal da Figueira da Foz;

O presidente ou um delegado da Associação Comercial e Industrial;

O capitão do porto;

O engenheiro chefe da Divisão Hidráulica do Mondego;

O engenheiro director das Obras Públicas do Distrito de Coimbra;

O engenheiro director da Companhia dos Caminhos de Ferro da Beira Alta;

O chefe da delegação aduaneira.

b) Os vogais efectivos são:

Um delegado das sociedades anónimas do concelho;

Um delegado das sociedades de pesca;

Um delegado das sociedades de construção naval;

Um delegado das associações de classe;

Um delegado das associações marítimas.

Art. 10.º A Junta elegerá, por escrutínio secreto, os seus presidente e vice-presidente e secretário, sendo trienal o seu exercício e admissível a reeleição.

Art. 11.º O cargo de vogal efectivo da Junta é voluntário, honorífico, gratuito e incompatível com qualquer participação directa ou indirecta, manifesta ou oculta, nas obras, serviços ou contratos que sejam realizados com os dinheiros administrados pela Junta, e é exercido por três anos, sendo admissível a reeleição.

Art. 12.º Os vogais natos desempenharão o seu mandato perante a Junta durante o período que durar a comissão em que se encontrem investidos.

Art. 13.º A Junta elegerá uma comissão executiva, composta de cinco membros, que entre si elegerão presidente, vice-presidente e secretário, e que terá a seu cargo a execução das deliberações da Junta, a vigilância dos serviços, os assuntos urgentes ou de menor importância, em conformidade com o regulamento elaborado pela Junta.

Art. 14.º A Junta reunirá ordinariamente nos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, em dias determinados na primeira sessão de cada ano, sendo facultado ao presidente fazer as convocações extraordinárias que julgar necessárias ou que lhe sejam solicitadas por cinco dos vogais ou pela comissão executiva.

Art. 15.º A secretaria da Junta estará aberta, para o serviço público, em todos os dias úteis desde as dez às dezasseis horas.

Art. 16.º A inspecção técnica e administrativa dos serviços cometidos à Junta fica a cargo do director dos serviços hidráulicos.

Art. 17.º Ao serviço da Junta haverá um guarda-livros encarregado da elaboração das actas, fazer a escripturação, expediente e todos os serviços de contabilidade, um tesoureiro pagador, que exercerá as funções próprias deste cargo, e o demais pessoal considerado pela Junta como necessário ao serviço e cuja nomeação ela proporá ao Governo, sendo os seus vencimentos estabelecidos segundo o respectivo quadro ou por contrato.

1.º O tesoureiro pagador deverá prestar fiança não inferior a 3.000\$, para poder exercer o cargo;

2.º Os empregados serão de livre escolha da Junta, sob proposta fundamentada da comissão executiva, entre os concorrentes, tendo preferência os empregados adidos aos quadros dos Ministérios das Finanças ou do Comércio e Comunicações que sejam dispensados pelo Governo, os quais ficarão na situação de destacados, sendo também livre à mesma Junta a faculdade de lhes dispensar os serviços.

Art. 18.º Para director das obras será nomeado pelo Ministro do Comércio e Comunicações, mediante proposta da Junta, um engenheiro chefe ou subalterno de 1.ª classe do corpo de engenharia civil.

§ único. O engenheiro director das obras superintendendo directamente em todos os serviços e é igualmente o chefe imediato de todo o pessoal técnico e administrativo empregado nas obras.

As suas atribuições e deveres serão estabelecidos em regulamento elaborado pela Junta e aprovado pelo Ministro do Comércio e Comunicações.

Art. 19.º São principais atribuições e deveres da Junta Autónoma:

1.º Organizar o orçamento das receitas e despesas que, durante cada ano civil, terá de arrecadar e despendar com as obras, pessoal técnico e administrativo, em conformidade com relatórios e mais documentos justificativos que previamente lhe serão fornecidos pelo engenheiro director.

a) Este orçamento será enviado ao Governo até o dia 20 de Outubro de cada ano.

b) Dentro de trinta dias deverá ser comunicado à Junta a sua aprovação, indicando-se as correcções que nele deverão ser introduzidas.

c) Não sendo recebida durante aquele prazo notificação alguma, considerar-se há aprovado o orçamento e por ele terá de reger-se a Junta durante o ano civil a que esse documento diga respeito.

d) A Junta poderá ainda organizar, em qualquer altura do ano, orçamentos suplementares para rectificação do orçamento ordinário ou aplicação de receitas excedentes ou extraordinárias, observados os correspondentes prazos.

2.º Submeter à aprovação do Governo os projectos de obras de qualquer natureza elaborados pelo engenheiro director e que tenham sido autorizados ou sancionados pelo voto favorável da Junta, depois de discutidos em sessão, salvo o disposto na alínea a) d'este número.

a) São dispensadas da aprovação superior todas as obras e contratos cuja importância não exceda a 5.000\$.

b) Os projectos submetidos à aprovação das instâncias competentes dar-se-ão como aprovados se, dentro do prazo de sessenta dias depois de expedidos, a Junta não receber comunicação oficial da sua aprovação ou rejeição.

3.º Impedir a execução de quaisquer obras que não tenham a sua prévia autorização.

4.º Examinar os materiais, máquinas e quaisquer outros objectos que adquira por ajuste particular ou por concurso, e bem assim dar aprovação provisória ou definitiva ou rejeitar as obras executadas por contrato e as que conclua por administração.

5.º Examinar e aprovar os mapas mensais de todas as despesas e das obras realizadas que o engenheiro director das obras lhe forneça.

6.º Enviar ao Governo, até sessenta dias depois de terminado o ano da gerência, um relatório suficientemente explícito e do qual se infira qual a acção económica da Junta em todos os ramos da administração que lhe fôr confiada.

7.º Prestar todas as informações que lhe fôrem pedidas pelas repartições do Estado, e ainda às corporações ou particulares que as solicitarem, se da sua divulgação não resultar inconveniente para o seu funcionamento.

8.º Registrar em livro próprio, rubricado pelo presidente em todas as folhas e devidamente aberto e encerrado por termo, as actas em que explicitamente se mencionem todos os assuntos tratados nas sessões, nelas resumindo o parecer de cada vogal que intervenha na discussão e as deliberações tomadas, que serão sempre por maioria absoluta dos vogais presentes.

9.º Contrair empréstimos de quantias exclusivamente destinadas à realização do plano a que obedece a sua constituição, mediante prévia autorização do Governo, a quem serão submetidos todos os termos e condições em

que se pretendem realizar, para o que poderá consignar ao serviço desses empréstimos todas as receitas designadas nas alíneas b) e c) da base 2.ª da lei de 11 de Junho de 1913 e alínea a) do artigo 3.º da presente lei.

10.º Alienar por concurso a quo seja dada a maior publicidade todos os terrenos conquistados ao rio Mondego em virtude de obras que execute, quando não haja inconveniente para a Junta ou lesão de interesses gerais do povo, tendo o direito de opção os proprietários dos terrenos marginais que sejam confinantes com os terrenos que se alienam.

11.º Arrecadar todas as receitas e pagar todas as despesas autorizadas por esta lei, e bem assim obrigar a pagamento e efectivar a cobrança de taxas que façam parte de regulamentos especiais por ela organizados para a exploração do porto e incluindo as tarifas da referida exploração, submetendo esses regulamentos à aprovação do Governo.

Art. 20.º A Junta fica obrigada a enviar as contas da sua responsabilidade ao Conselho Superior de Finanças para julgamento, até o dia 30 de Setembro imediato a cada gerência, acompanhadas da respectiva documentação, em harmonia com o que está preceituado para a Junta Administrativa das Obras da Barra e Ria de Aveiro.

Art. 21.º A Junta elaborará, no prazo de três meses a contar da sua instalação, o seu regulamento interno e os demais que ficam determinados ou seja necessário estabelecer para a execução desta lei, os quais submeterá à aprovação do Governo, sendo neles fixadas as atribuições que pertencem a cada um dos órgãos funcionais da Junta.

Art. 22.º É o Governo autorizado a decretar as providências necessárias para a cabal execução da presente lei.

Art. 23.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino da Agricultura, e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Bernardino Luís Machado Guimarães—Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso—António Maria da Silva—Álvaro Xavier de Castro—Fernando Brederode—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Ferreira da Fonseca—António de Paiva Gomes—Júlio do Patrocínio Martins—José Domingues dos Santos.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral da Instrução Agrícola

Decreto n.º 7:446

Pelos artigos 289.º e 295.º do decreto com força de lei n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, foram fixadas as verbas de 500\$ e 50\$ para os contratos de compra e venda, com ou sem dispensa de concurso público, autorizados, respectivamente, pelos directores gerais, chefes de região agrícola e de circunscrição florestal e intendentes de pecuária.

Estes limites de autorização para despesas foram elevados, respectivamente, a 2.000\$ e 500\$ pelo artigo 43.º do decreto com força de lei n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920, que remodelou os serviços d'este Ministério, em atenção ao alto preço que as diversas mercadorias atingiram, sendo, por isso, insignificantes as operações que se podiam fazer dentro dos limites fixados pela legislação anterior.

Nos termos do decreto com força de lei de 16 de Maio

de 1911 e respectivo regulamento de 14 de Dezembro de 1912, os numerosos estabelecimentos oficiais de agricultura dependentes desta Direcção Geral, que também gozam de autonomia administrativa, têm igualmente a faculdade de fazer quaisquer despesas até o limite máximo de 500\$, preceituando que para despesas superiores a este limite deve ser pedida autorização ao Governo.

Não tendo o artigo 43.º do decreto já citado abrangido nas suas disposições estes estabelecimentos, que têm uma administração mais movimentada, e como com a reduzida autonomia que presentemente gozam poucas operações de momento podem fazer, quando o espírito da lei era dar-lhes ampla liberdade de acção e não embaraçar a sua vida administrativa, que se ressentiu, e bastante, pela demora que sempre há na concessão das autorizações pedidas; e

Tendo em consideração a necessidade que estes estabelecimentos têm de ser elevada a verba que lhes foi fi-

xada pelo decreto com força de lei de 16 de Maio de 1911;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os conselhos administrativos dos estabelecimentos de ensino agrícola dependentes da Direcção Geral da Instrução Agrícola podem realizar contratos de compra e venda de quaisquer artigos, com ou sem concurso público, quando a sua importância não exceda a que foi fixada pelo artigo 43.º do decreto com força de lei n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920, para os directores dos serviços.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Agricultura, interino, o faça publicar. Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1921.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Bernardino Luis Machado Guimarães*.